



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 323-B, DE 2023

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 173/2023
Ofício nº 231/2023

Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 28 de maio de 2014; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(MENSAGEM Nº 173/2023)**

, DE 2023

Apresentação: 14/09/2023 16:26:17.097 - MESA

PDL n.323/2023

Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 28 de maio de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 28 de maio de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado Paulo Alexandre Barbosa
Presidente



* c d 2 3 0 2 3 9 3 5 8 5 0 0 *

MENSAGEM N.º 173, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 231/2023

Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 28 de maio de 2014.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 173

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Trabalho e Emprego, o anexo texto do Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 28 de maio de 2014.

Brasília, 1º de maio de 2023.



* C D 2 3 6 8 1 3 8 2 2 3 7 0 0 *

EMI nº 00058/2023 MRE MTE

Brasília, 26 de Abril de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência, para posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, proposta de ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório.

2. O Protocolo foi aprovado pela Conferência Internacional do Trabalho em 2014, por ampla maioria de votos. Na ocasião, contou com o apoio dos três atores sociais brasileiros – governo, empregadores e trabalhadores. Sua entrada em vigor deu-se em novembro de 2016. Até o momento, 49 países o ratificaram.

3. O Protocolo atualiza e complementa a Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado, de 1930, com vistas a dirimir lacunas em sua implementação. Trata-se de atualização importante, à luz de mudanças havidas no contexto do trabalho forçado contemporâneo.

4. Tomando por base a definição de trabalho forçado constante do artigo 2º da Convenção nº 29, o Protocolo detalha o rol de medidas de prevenção, proteção e compensação a serem aplicadas pelos Estados partes, ao mesmo tempo em que também atribui responsabilidades aos parceiros sociais pelo combate a essa prática.

5. O Protocolo busca avançar em normas programáticas voltadas para a prevenção, a reparação, a reintegração e a proteção de trabalhadores submetidos ao trabalho forçado ou obrigatório. Insta os Estados e demais atores relevantes a coordenar ações para o enfrentamento dessa mazela, inclusive por meio da criação e do fortalecimento de serviços de inspeção laboral. Seus dispositivos não se restringem, portanto, à aplicação de sanções contra responsáveis por essa prática, mas também abarcam o fortalecimento de outras capacidades institucionais necessárias a identificá-la e preveni-la.

6. O Protocolo inclui medidas específicas de proteção a crianças contra o trabalho forçado, em sintonia com a Convenção nº 182 da OIT sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ações imediatas para a sua eliminação. Integra, transversalmente, a perspectiva de gênero ao tratamento do tema, fazendo referência, sempre que cabível, à maior vulnerabilidade de mulheres e meninas. Dispõe, de forma convergente com a normativa brasileira, que o combate ao trabalho forçado deve também envolver a adoção de medidas para a prevenção e a superação de suas causas profundas, que aumentam os riscos de vitimização. O Protocolo reitera, por fim, que a proibição do trabalho forçado ou obrigatório integra o rol de princípios e direitos fundamentais do trabalho.

7. O Protocolo está alinhado à legislação brasileira, que prevê medidas similares de proteção e reparação a vítimas do trabalho forçado, de sanção aos responsáveis por essa prática e de prevenção de sua ocorrência. Cumpre reconhecer, neste particular, que a legislação brasileira é mais abrangente do que aquela consagrada pela própria OIT, em relação à definição de trabalho forçado.



8. O governo brasileiro tem, com efeito, se empenhado em promover medidas para prevenção e o enfrentamento do trabalho forçado ou realizado em condições análogas à escravidão tanto no âmbito doméstico, quanto no âmbito internacional.

9. O tema tem sido objeto de ações de cooperação trilateral e sul-sul promovidas pelo Brasil, em parceria com a OIT. A experiência brasileira ilustra a importância de aplicar abordagem abrangente à prevenção e ao enfrentamento desse fenômeno. A criação, pelo país, em 1995, dos grupos especiais de fiscalização móvel, constituiu um marco desse esforço. Segundo estimativas publicadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, em 2021, mais de 55 mil trabalhadores foram resgatados e atendidos pelos grupos especiais, ao longo de 26 anos de atuação.

10. O lançamento, em 2003, do 1º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e da “lista suja do trabalho escravo” foi outro passo importante desse processo.

11. Alterações legislativas que tipificaram, em 2003, o trabalho em condições análogas à escravidão, e que emendaram, em 2014, a Constituição Federal, marcaram avanços nessa trajetória.

12. Ao longo de mais de duas décadas, o Brasil tem constituído um sistema de garantia de direitos, dedicado a prevenir e a enfrentar o trabalho forçado ou realizado em condições análogas à escravidão.

13. A ratificação do Protocolo terá como principal efeito consolidar a posição de referência do Brasil no combate ao trabalho forçado, servindo de estímulo aos demais Estados-membros da OIT para que envidem maiores esforços na direção da supressão efetiva e sustentada do trabalho forçado. Reforçará, ademais, o empenho do país em alcançar o cumprimento da meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que estabelece o compromisso com a erradicação da escravidão moderna até 2030, conforme segue:

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas. (<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>).

14. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo texto do Protocolo à Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Luiz Marinho



* C D 2 3 6 8 1 3 5 7 0 0 *
* C D 2 3 6 8 1 3 5 7 0 0 *

P029 – Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930.

Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho e reunida nessa cidade em 28 de maio de 2014, na sua 103^a reunião;

Reconhecendo que a proibição do uso de trabalho forçado ou obrigatório faz parte dos direitos fundamentais, e que o trabalho forçado ou obrigatório constitui uma violação dos direitos humanos, viola a dignidade de milhões de mulheres, homens, meninas e meninos, contribui para perpetuar a pobreza e é um obstáculo para a conquista do trabalho decente para todos;

Reconhecendo o papel fundamental desempenhado pela Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930 (nº 29), doravante denominada "Convenção", e a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957 (nº 105), no combate a todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, mas que lacunas em sua aplicação exigem a adoção de medidas adicionais;

Recordando que a definição de trabalho forçado ou obrigatório prevista no Artigo 2º da Convenção abrange o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e manifestações e se aplica a todos os seres humanos, sem distinção;

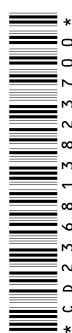
Sublinhando a urgência de eliminar o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e manifestações;

Recordando que os Membros que ratificaram a Convenção têm a obrigação de criminalizar o trabalho forçado ou obrigatório e de assegurar que as sanções impostas por lei sejam realmente efetivas e estritamente aplicadas;

Tomando nota de que o período de transição previsto na Convenção expirou e que as disposições do Artigo 1º, parágrafos 2 e 3, e os Artigos 3º a 24 não são mais aplicáveis;

Reconhecendo que o contexto e as formas de trabalho forçado ou obrigatório mudaram e que o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou obrigatório, que pode abranger a exploração sexual, suscita preocupação internacional crescente e que sua eliminação efetiva requer ações urgentes;

Observando que um número crescente de trabalhadores se encontra em situação de trabalho forçado ou obrigatório na economia privada, que certos setores da economia são particularmente vulneráveis e que certos grupos de trabalhadores correm maior risco de serem submetidos a trabalho forçado ou obrigatório, especialmente migrantes;





Observando que a supressão efetiva e sustentada do trabalho forçado ou obrigatório contribui para assegurar uma concorrência justa entre os empregadores, bem como a proteção dos trabalhadores;

Recordando as normas trabalhistas internacionais relevantes, em particular a Convenção sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Associação, 1948 (nº 87), a Convenção sobre o Direito de Associação e de Negociação Coletiva, 1949 (nº 98), a Convenção sobre Igualdade de Remuneração, 1951 (Nº 100), a Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Ocupação), 1958 (Nº 111), a Convenção sobre a Idade Mínima, 1973 (Nº 138), a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (Nº 182), a Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (Revisada), 1949 (Nº 97), a Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (Disposições Suplementares), 1975 (Nº 143), a Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011 (Nº 189), a Convenção sobre as Agências Privadas de Emprego, 1997 (Nº 181), a Convenção sobre a Inspeção do Trabalho, 1947 (n.º 81), a Convenção sobre a Inspeção do Trabalho (Agricultura), 1969 (n.º 129), bem como a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998) e a Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Justa (2008);

Tomando nota de outros instrumentos internacionais relevantes, em particular a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção sobre a Escravidão (1926), a Convenção Complementar sobre a Abolição da Escravidão, o Tráfico de Escravos e as Instituições e Práticas Similares à Escravidão (1956), a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000), o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças (2000), o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar (2000), a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias (1990), a Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006);

Tendo decidido adotar diversas propostas para sanar as lacunas na aplicação da Convenção e reafirmado que medidas de prevenção e de proteção e recursos jurídicos e de reparação, como a indenização e a reabilitação, são necessário para alcançar a repressão efetiva e sustentada do trabalho forçado ou obrigatório, de acordo com o quarto item da ordem do dia da reunião, e

Tendo decidido que essas propostas devem assumir a forma de um protocolo à Convenção,

adota, neste dia onze de junho de dois mil e catorze, o seguinte Protocolo, que poderá ser citado como o Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930.

Artigo 1



1. Ao dar cumprimento a suas obrigações, nos termos da Convenção para abolir o trabalho forçado ou obrigatório, todo Membro deverá tomar medidas eficazes para prevenir e eliminar o seu uso, proporcionar às vítimas proteção e acesso a recursos jurídicos e de reparação apropriados e eficazes, como indenização, e sancionar os autores de trabalho forçado ou obrigatório.
2. Todo Membro deverá formular, em consulta com organizações de empregadores e trabalhadores, uma política e um plano de ação nacionais a fim de alcançar a supressão efetiva e sustentada do trabalho forçado ou compulsório, que preveja a adoção de medidas sistemáticas por parte das autoridades competentes e, quando apropriado, em coordenação com organizações de empregadores e de trabalhadores, assim como com outros grupos interessados.
3. Reafirma-se a definição de trabalho forçado ou obrigatório contida na Convenção e, consequentemente, as medidas mencionadas neste Protocolo deverão incluir atividades específicas contra o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 2

As medidas a serem adotadas para prevenir o trabalho forçado ou obrigatório deverão incluir:

- a) educação e informação destinadas, em especial, a pessoas consideradas particularmente vulneráveis, a fim de evitar que sejam vítimas de trabalho forçado ou obrigatório;
- (b) educação e informação destinadas aos empregadores, a fim de evitar que se envolvam em práticas de trabalho forçado ou obrigatório;
- (c) esforços para garantir que:
 - (i) o âmbito e o controle da aplicação da legislação relativa à prevenção do trabalho forçado ou obrigatório, incluindo a legislação trabalhista, quando aplicável, abranjam todos os trabalhadores e todos os setores da economia, e
 - (ii) os serviços de inspeção do trabalho e demais serviços responsáveis pela aplicação desta legislação sejam fortalecidos;
- (d) a proteção de pessoas, em particular dos trabalhadores migrantes, contra possíveis práticas abusivas e fraudulentas no processo de **recrutamento e colocação**;
- (e) apoio aos setores público e privado para que atuem com a devida diligência, a fim de prevenir o trabalho forçado ou obrigatório e responder aos riscos que ele acarreta; e
- (f) ações para abordar as causas profundas e os fatores que aumentam o risco de trabalho forçado ou compulsório.

Artigo 3

Todo membro tomará medidas efetivas para identificar, libertar e proteger todas as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório e permitir sua recuperação



e reabilitação, bem como para prestar-lhes outras formas de assistência apoio.

Artigo 4

1. Todo Membro deverá assegurar que todas as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, independentemente de sua situação jurídica ou de se encontrarem ou não no território nacional, tenham acesso efetivo a remédios jurídicos reparatórios apropriados e eficazes, como a indenização.
2. Todo Membro deverá adotar, de acordo com os princípios fundamentais de seu sistema jurídico, as medidas necessárias para assegurar que as autoridades competentes possam decidir não processar ou impor sanções a vítimas de trabalho forçado ou obrigatório por sua participação em atividades ilegais que tenham sido forçadas a cometer como consequência direta de terem sido submetidas a trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 5

Os Membros devem cooperar entre si para garantir a prevenção e eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 6

As medidas tomadas para aplicar as disposições deste Protocolo e da Convenção serão determinadas pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Artigo 7

São suprimidas as disposições transitórias do artigo 1º, parágrafos nº 2 e 3, e dos artigos 3º a 24 da Convenção.

Artigo 8

1. Um Membro poderá ratificar o presente Protocolo ao mesmo tempo em que ratifica a Convenção, ou em qualquer momento após a ratificação desta mediante comunicação formal, para registro, ao Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho.
2. O Protocolo entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros sejam registradas pelo Diretor-Geral. A partir desse momento, este Protocolo entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data de registro de sua ratificação. Após esse período, a Convenção será obrigatória para o Membro em questão, com a adição dos Artigos 1º a 7º deste Protocolo.

Artigo 9

Todo Membro que tiver ratificado este Protocolo poderá denunciá-lo a qualquer momento que a Convenção esteja passível de denúncia, de acordo com seu Artigo 30, por meio de um ato comunicado ao Diretor Geral da Escritório Internacional do Trabalho, para o seu registro.

2. A denúncia da Convenção, de acordo com seus artigos 30 ou 32, implicará, de pleno direito, a denúncia deste Protocolo.
3. Qualquer denúncia deste Protocolo, feita de acordo com os parágrafos 1 ou 2 deste artigo, não produzirá efeito até um ano após a data em que tiver sido registrada.

Artigo 10

1. O Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que este Protocolo entrará em vigor.

Artigo 11

O Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações, declarações e denúncias que ele tiver registrado.

Artigo 12

As versões em inglês e francês do texto deste Protocolo são igualmente autênticas.



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 173, DE 2023

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 28 de maio de 2014.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 1º de maio de 2023, a Mensagem nº 173, de 2023, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Trabalho e Emprego, EMI nº 00058/2023 MRE MTE, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal, do texto do Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 28 de maio de 2014.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Trabalho e pela Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O presente Protocolo é composto por um Preâmbulo, com 14 parágrafos, e por parte dispositiva desdobrada em 12 artigos, abaixo sintetizados.

O Preâmbulo do instrumento sublinha que a proibição do uso de trabalho forçado ou obrigatório faz parte dos direitos fundamentais, e que o trabalho forçado ou obrigatório constitui uma violação dos direitos humanos, viola a dignidade de milhões de mulheres, homens, meninas e meninos, contribui para perpetuar a pobreza, é um obstáculo para a conquista do trabalho decente para todos e afeta a justa concorrência entre os empregadores; destaca o papel fundamental desempenhado pela Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930 (nº 29), e a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957 (nº 105), no combate a todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, mas reconhece que lacunas em sua aplicação exigem a adoção de medidas adicionais, em particular na reafirmação de medidas de prevenção e de proteção e de recursos jurídicos e de reparação, como a indenização e a reabilitação; e constata que o contexto e as formas de trabalho forçado ou obrigatório mudaram e que o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou obrigatório, que pode abarcar a exploração sexual, suscita preocupação internacional crescente e que sua eliminação efetiva requer ações urgentes, identificando que certos grupos de trabalhadores correm maior risco de serem submetidos a trabalho forçado ou obrigatório, especialmente imigrantes.

O **artigo 1** afirma que os membros da Convenção para abolir o trabalho forçado ou obrigatório devem: adotar medidas eficazes para prevenir e eliminar o seu uso; proporcionar às vítimas proteção e acesso a recursos jurídicos e de reparação apropriados e eficazes; e sancionar os autores de trabalho forçado ou obrigatório. Além disso, devem formular, em consulta com organizações de empregadores e trabalhadores, uma política e um plano de ação nacionais com medidas sistemáticas a fim de alcançar a supressão efetiva e sustentada do trabalho forçado ou compulsório. Prevê-se, ainda, a



* c d 2 3 2 1 5 6 7 2 9 3 0 0 *

adoção de atividades específicas contra o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou obrigatório.

O **artigo 2** enumera as medidas preventivas que devem ser adotadas e incluem: educação e informação destinadas a prevenir a vitimização de pessoas consideradas particularmente vulneráveis e a evitar o envolvimento de empregadores nessas práticas; extensão da legislação protetiva contra o trabalho forçado ou obrigatório a todos os setores da economia; fortalecimento dos serviços de inspeção do trabalho; proteção de pessoas, em especial dos trabalhadores migrantes, contra possíveis práticas abusivas e fraudulentas no processo de recrutamento e colocação; apoio aos setores público e privado para adotarem a devida diligência contra essas práticas; e ações voltadas contra as causas profundas e fatores de risco do trabalho forçado ou compulsório.

O **artigo 3** estipula a adoção de medidas efetivas para identificar, libertar e proteger todas as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório e permitir sua recuperação e reabilitação.

O **artigo 4** estabelece que os membros devem assegurar que as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, independentemente da situação jurídica e presença no território nacional do respectivo membro, tenham acesso efetivo a remédios jurídicos e reparatórios eficazes, como a indenização. Além disso, conforme os princípios fundamentais de seus sistemas jurídicos, devem permitir às autoridades competentes decidir sobre a não persecução e sanção penal nos casos em que as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório sejam compelidas à participação em atividades ilegais como consequência direta de terem sido submetidas a trabalho forçado ou obrigatório.

O **artigo 5** determina que os membros devem cooperar entre si no objetivo de prevenir e eliminar todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

O **artigo 6** garante que as medidas tomadas na aplicação das disposições do Protocolo e da Convenção nº 29 da OIT serão determinadas pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.



* c d 2 3 2 1 5 6 7 2 9 3 0 0 *

O **artigo 7** suprime as disposições transitórias do artigo 1º, parágrafos nº 2 e 3, e dos artigos 3º a 24 da Convenção.

Os artigos seguintes contemplam as cláusulas processuais do instrumento, abrangendo: sua vigência (**artigo 8**), que é deferida em doze meses a partir do registro da ratificação; denúncia (**artigo 9**), que poderá ocorrer conforme o artigo 30 da Convenção, por comunicação ao Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho; as funções de notificação sobre os atos jurídicos relativos ao instrumento pelo Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho (**artigos 10 e 11**); e o reconhecimento das versões em inglês e francês do texto do Protocolo como igualmente autênticas (**artigo 12**).

O Protocolo foi adotado na 103ª Reunião da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em Genebra, em 28 de maio de 2014.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 28 de maio de 2014.

Mesmo no século 21, o trabalho forçado continua a ser um flagelo que golpeia a consciência coletiva, representando grave violação de um direito fundamental do trabalho e um desafio importante para vários países. De acordo com pesquisa da OIT disponibilizada, em junho de 2023, na 111ª Conferência Internacional do Trabalho, no ano de 2021, 27,6 milhões de pessoas foram submetidas a trabalho forçado, ante 24,9 milhões em 2016, incremento que causa preocupação. Deve-se destacar que nenhuma região do mundo está livre de trabalho forçado, sendo que mais da metade dos casos de trabalho forçado são de países de renda média-alta ou alta, e que a prática



está presente em quase todos os setores da economia privada.¹

Na luta para a estruturação de políticas efetivas de combate a esse mal, a OIT oferece tanto uma fonte normativa e experiência na assistência e na cooperação técnica, quanto aparelho de supervisão sobre o cumprimento das obrigações de cada membro nesse esforço.

Os principais instrumentos da OIT sobre o tema são a Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado, de 1930, que traz a definição de trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente”, e a Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957, ambas ratificadas pelo Brasil².

Por sua vez, o presente Protocolo Facultativo à Convenção nº 29, busca suplementar a Convenção de 1930 e aprimorar os mecanismos para sua implementação, tendo em vista as mudanças ocorridas no contexto do trabalho forçado ao longo desses mais de 90 anos. Adotado por ampla maioria de votos na 103ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho em 2014, inclusive com apoio dos representantes brasileiros dos três setores (governo, empregadores e trabalhadores), o Protocolo entrou em vigor em novembro de 2016. Até o momento 60 países o ratificaram.

O Protocolo de 2014 revoga as disposições transitórias da Convenção nº 29 que permitiam o emprego do trabalho forçado para fins públicos e a título excepcional, impondo, assim, a proibição a todas as formas de trabalho forçado e obrigatório. Além disso, o Protocolo busca aumentar a efetividade na implementação da Convenção por meio do robustecimento: da prevenção ao trabalho forçado, da proteção dos trabalhadores e grupos vulneráveis, bem como da efetiva reparação e reabilitação das vítimas.

O instrumento prescreve, em termos programáticos, que os Estados-membros devem garantir: a proteção aos trabalhadores de todos os

¹ Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage (Report). International Labour Organization (ILO), Walk Free, and International Organization for Migration (IOM), Genebra, 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_854733/lang--en/index.htm>. Acesso em 22/06/2023.

² Para o Brasil, a Convenção nº 29 (1930), entrou em vigor em 1957; a Convenção nº 105 (1957), em 1965.



* c d 2 3 2 1 5 6 7 2 9 3 0 0 *

setores econômicos em sua jurisdição contra o trabalho forçado ou compulsório por meio da estruturação de uma política e um plano de ação nacionais a fim de alcançar a supressão efetiva e sustentada dessas práticas com o emprego de medidas sistemáticas pelas autoridades competentes, em coordenação com organizações de empregadores e trabalhadores; a sanção aos responsáveis por essas práticas; o fortalecimento dos serviços de inspeção laboral; a adoção de campanhas educativas destinadas a informar e conscientizar tanto grupos considerados particularmente vulneráveis ao trabalho forçado, quanto os empregadores; a aplicação de medidas para proteger os trabalhadores, sobretudo migrantes, contra possíveis práticas abusivas e fraudulentas no processo de recrutamento e colocação, bem como contra o tráfico de pessoas; o apoio aos setores público e privado para adotarem a devida diligência contra essas práticas; e ações voltadas contra as causas profundas e fatores de risco do trabalho forçado ou compulsório.

Em particular, o Protocolo de 2014 obriga os membros a garantirem às vítimas de trabalho forçado, mesmo que em situação migratória irregular, acesso efetivo a remédios jurídicos e reparatórios, como a indenização, e medidas de assistência para sua recuperação e reabilitação. Digno de nota, nesse sentido, o fato de que a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) já garante, em relação ao migrante, o cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória (art. 4º, XI).

Quanto à integração do instrumento ao arcabouço normativo de proteção ao trabalho brasileiro, a Exposição de Motivos dos Ministros das Relações Exteriores e do Trabalho e Emprego que acompanha o instrumento traz a informação que:

“O Protocolo está alinhado à legislação brasileira, que prevê medidas similares de proteção e reparação a vítimas do trabalho forçado, de sanção aos responsáveis por essa prática e de prevenção de sua ocorrência. Cumple reconhecer, neste particular,



* c d 2 3 2 1 5 6 7 2 9 3 0 0 *

que a legislação brasileira é mais abrangente do que aquela consagrada pela própria OIT, em relação à definição de trabalho forçado.

O governo brasileiro tem, com efeito, se empenhado em promover medidas para a prevenção e o enfrentamento do trabalho forçado ou realizado em condições análogas à escravidão, tanto no âmbito doméstico, quanto no âmbito internacional.

O tema tem sido objeto de ações de cooperação trilateral e sul-sul promovidas pelo Brasil, em parceria com a OIT. A experiência brasileira ilustra a importância de aplicar abordagem abrangente à prevenção e ao enfrentamento desse fenômeno. A criação, pelo país, em 1995, dos grupos especiais de fiscalização móvel, constituiu um marco desse esforço. Segundo estimativas publicadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, em 2021, mais de 55 mil trabalhadores foram resgatados e atendidos pelos grupos especiais, ao longo de 26 anos de atuação.

O lançamento, em 2003, do 1º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e da “lista suja do trabalho escravo” foi outro passo importante desse processo.

Alterações legislativas que tipificaram, em 2003, o trabalho em condições análogas à escravidão, e que emendaram, em 2014, a Constituição Federal, marcaram avanços nessa trajetória.

Ao longo de mais de duas décadas, o Brasil tem constituído um sistema de garantia de direitos, dedicado a prevenir e a enfrentar o trabalho forçado ou realizado em condições análogas à escravidão.

A ratificação do Protocolo terá como principal efeito consolidar a posição de referência do Brasil no combate ao trabalho forçado, servindo de estímulo aos demais Estados-membros da OIT para que evidenciem maiores esforços na direção da supressão efetiva e sustentada do trabalho forçado.”



Feitas essas observações, reputamos que o presente Protocolo à Convenção nº 29 da OIT atende ao interesse nacional e consagra os princípios constitucionais da “prevalência dos direitos humanos” e da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”, incisos II e IX do art. 4º da Constituição Federal, sendo instrumento que irá corroborar as ações brasileiras de prevenção e combate ao trabalho forçado e compulsório e promover a articulação com os demais Estados-membros da OIT nesse esforço.

Diante das razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 28 de maio de 2014, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

multipartFile2file5038100790269184170.tmp



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023 (Mensagem nº 173, de 2023)

Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 28 de maio de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 28 de maio de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

multipartFile2file5038100790269184170.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 173, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 173/2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Alfredo Gaspar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Alexandre Barbosa – Presidente; Flávio Nogueira, General Girão e Átila Lins - Vice-Presidentes; Alfredo Gaspar, Ana Paula Leão, Arlindo Chinaglia, Augusto Coutinho, Baleia Rossi, Bruno Ganem, Carla Zambelli, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Fernanda Melchionna, General Pazuello, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Max Lemos, Nilto Tatto, Odair Cunha, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Valadares, Washington Quaquá, Alencar Santana, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Fabio Reis, Fausto Pinato, Fausto Santos Jr., Fernando Monteiro, Josias Gomes, Luiz Carlos Busato, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Vinicius Carvalho e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Presidente

Apresentação: 14/09/2023 16:22:40.940 - CREDN
PAR 1 CREDN => MSC 173/2023
PAR n.1



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 323, DE 2023

Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 28 de maio de 2014.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada Flávia Morais

I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 1º de maio de 2023, a Mensagem nº 173, de 2023, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Trabalho e Emprego, EMI nº 00058/2023 MRE MTE, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal, do texto do Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 28 de maio de 2014.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise.

O Protocolo aprovado é composto por um Preâmbulo, com 14 parágrafos, e por parte dispositiva desdobrada em 12 artigos, sintetizados na forma do Relatório da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.



* C D 2 4 3 5 8 7 0 7 6 6 0 0 *

O Preâmbulo do instrumento sublinha que a proibição do uso de trabalho forçado ou obrigatório faz parte dos direitos fundamentais, e que o trabalho forçado ou obrigatório constitui uma violação dos direitos humanos, viola a dignidade de milhões de pessoas, contribui para perpetuar a pobreza, é um obstáculo para a conquista do trabalho decente para todos e afeta a justa concorrência entre os empregadores; destaca o papel fundamental desempenhado pela Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930 (nº 29), e a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957 (nº 105), no combate a todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, mas reconhece que lacunas em sua aplicação exigem a adoção de medidas adicionais, em particular na reafirmação de medidas de prevenção e de proteção e de recursos jurídicos e de reparação, como a indenização e a reabilitação; e constata que o contexto e as formas de trabalho forçado ou obrigatório mudaram e que o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou obrigatório, que pode abranger a exploração sexual, suscita preocupação internacional crescente e que sua eliminação efetiva requer ações urgentes, identificando que certos grupos de trabalhadores correm maior risco de serem submetidos a trabalho forçado ou obrigatório, especialmente imigrantes.

O artigo 1º afirma que os membros da Convenção para abolir o trabalho forçado ou obrigatório devem: adotar medidas eficazes para prevenir e eliminar o seu uso; proporcionar às vítimas proteção e acesso a recursos jurídicos e de reparação apropriados e eficazes; e sancionar os autores de trabalho forçado ou obrigatório. Além disso, devem formular, em consulta com organizações de empregadores e trabalhadores, uma política e um plano de ação nacionais com medidas sistemáticas a fim de alcançar a supressão efetiva e sustentada do trabalho forçado ou compulsório. Prevê-se, ainda, a adoção de atividades específicas contra o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou obrigatório.

O artigo 2º enumera as medidas preventivas que devem ser adotadas e incluem: educação e informação destinadas a prevenir a vitimização de pessoas consideradas particularmente vulneráveis e a evitar o envolvimento de empregadores nessas práticas; extensão da legislação protetiva contra o trabalho forçado ou obrigatório a todos os setores da



* CD243587076600*

economia; fortalecimento dos serviços de inspeção do trabalho; proteção de pessoas, em especial dos trabalhadores migrantes, contra possíveis práticas abusivas e fraudulentas no processo de recrutamento e colocação; apoio aos setores público e privado para adotarem a devida diligência contra essas práticas; e ações voltadas contra as causas profundas e fatores de risco do trabalho forçado ou compulsório.

O artigo 3º estipula a adoção de medidas efetivas para identificar, libertar e proteger todas as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório e permitir sua recuperação e reabilitação.

O artigo 4º estabelece que os membros devem assegurar que as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, independentemente da situação jurídica e presença no território nacional do respectivo membro, tenham acesso efetivo a remédios jurídicos e reparatórios eficazes, como a indenização. Além disso, conforme os princípios fundamentais de seus sistemas jurídicos, devem permitir às autoridades competentes decidir sobre a não persecução e sanção penal nos casos em que as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório sejam compelidas à participação em atividades ilegais como consequência direta de terem sido submetidas a trabalho forçado ou obrigatório.

O artigo 5º determina que os membros devem cooperar entre si no objetivo de prevenir e eliminar todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

O artigo 6º garante que as medidas tomadas na aplicação das disposições do Protocolo e da Convenção nº 29 da OIT serão determinadas pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

O artigo 7º suprime as disposições transitórias do artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, e dos artigos 3º a 24 da Convenção.

Os artigos seguintes contemplam as cláusulas processuais do instrumento, abrangendo: sua vigência (artigo 8º), que é deferida em doze meses a partir do registro da ratificação; denúncia (artigo 9º), que poderá ocorrer conforme o artigo 30 da Convenção, por comunicação ao Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho; as funções de notificação sobre os atos



* C D 2 4 3 5 8 7 0 7 6 6 0 0 *

jurídicos relativos ao instrumento pelo Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho (artigos 10 e 11); e o reconhecimento das versões em inglês e francês do texto do Protocolo como igualmente autênticas (artigo 12).

O Protocolo foi adotado na 103ª Reunião da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em Genebra, em 28 de maio de 2014.

A matéria foi enviada em regime de urgência à Comissão de Trabalho e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, que ofereceu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

A matéria vem a esta Comissão de Trabalho – CTRAB, para elaboração de parecer de mérito

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Protocolos Facultativos complementam os tratados existentes, versando temas relacionados com o tratado original, com objetivo de aprofundar e esclarecer os temas dos compromissos originais, enfrentar novas problemas surgidos desde então ou agregar algum procedimento específico necessário para o funcionamento e o cumprimento dos termos do tratado.

No caso, o protocolo em análise se insere nos temas acordados pelas convenções nº 29 e também 105 da OIT. Esses acordos internacionais, ratificadas pelo Brasil, são já de ampla aceitação pela comunidade internacional, permitindo que seus princípios e normas possam ser percebidos como elementos dos direitos fundamentais.

O protocolo em tela busca o preenchimento de lacunas ainda existentes que dificultam a efetivação normas jurídicas convencionais e propondo medidas adicionais de prevenção e de proteção, além de meios de



* C D 2 4 3 5 8 7 0 7 6 6 0 *

reparação, como a indenização e a reabilitação dos trabalhadores escravizados.

Com a adoção do Protocolo, fica reforçado o compromisso do estado brasileiro de respeitar, promover e aplicar os princípios da Convenção em favor da abolição de todas as formas de trabalho forçado, bem como da preservação da segurança e saúde no trabalho.

Infelizmente, o tema do trabalho escravo continua sendo prioritário, pois, apesar dos avanços já registrados, essa prática, em suas várias modalidades, continua a envergonhar as nações, inclusive o Brasil.

Em nosso País, de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, foram encontradas 2.575 pessoas em situação análoga à de escravo, em 2022, maior número desde 2013, quando foram encontrados 2.808 trabalhadores, a maioria em propriedades rurais, onde foram encontrados 87% dos trabalhadores resgatados.

Ainda de acordo com o MTE, em 2022, o cultivo da cana-de-açúcar foi a atividade com maior número de resgatados, com 362 vítimas. Na sequência, aparece atividades de apoio à agricultura (273), produção de carvão vegetal (212), cultivo de alho (171), de café (168), de maçã (126), a extração e britamento de pedras (115), criação de bovinos (110), cultivo de soja (108), extração de madeira (102) e construção civil (68).

Destaque negativo no período, registrado pelo serviço de Inspeção do Trabalho, foi o aumento de casos de trabalho escravo doméstico nos últimos anos. Foram 30 vítimas em 15 unidades da federação, em 2022,

Com a ratificação do Protocolo facultativo de 2014, cria-se um ensejo para que o Brasil aprofunde os esforços no combate às formas escravidão contemporânea.

O Protocolo em análise reforça de maneira importante o conteúdo da Convenção nº 29. Nele destaca-se a revogação da permissão, nas disposições transitórias expostas no artigo 1º, §§ 2º e 3º, e os artigos de 3 a 24 da Convenção nº 29 (artigo 7º), para emprego do trabalho forçado para propósitos públicos e excepcionais, a adoção de medidas de acolhimento a trabalhadores vitimados por práticas fraudulentas ou abusivas de recrutamento



* C D 2 4 3 5 8 7 0 7 6 6 0 0 *

e introdução de novas obrigações, com vista a compensações, no caso de danos materiais ou físicos.

Por fim, o Protocolo enfatiza o papel a ser desempenhado pelos empregadores e trabalhadores no desenvolvimento das ações necessárias à efetivação das políticas de combate à prática.

Observa-se, da análise do instrumento, que o Protocolo à Convenção 29 da OIT busca fortalecer as medidas de combate ao trabalho forçado, aperfeiçoando os termos da Convenção e refletindo as transformações ocorridas no mundo do trabalho desde a sua criação. O documento enfatiza a necessidade de prevenção, proteção e reparação para as vítimas do trabalho forçado, além de destacar a importância da cooperação internacional para erradicar essa prática. Sua implementação requer a adoção de medidas eficazes pelos estados, para assegurar o cumprimento das disposições da Convenção 29, com enfoque na prevenção, inspeção do trabalho e sanções adequadas.

Concluiu-se que a ratificação do Protocolo à Convenção 29 da OIT representa um avanço significativo na luta contra o trabalho forçado no Brasil e sinaliza para a comunidade internacional o compromisso do estado brasileiro com a promoção de condições de trabalho dignas e a erradicação de práticas que violem os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do PDL nº 323, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada Flávia Morais
 Relatora

2024_3214





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 323, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 323/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Geovania de Sá, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Túlio Gadêlha, Abilio Brunini, Airton Faleiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Loreny, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Rafael Simoes, Rogério Correia, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente

Apresentação: 24/04/2024 20:00:29.717 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PDL 323/2023

PAR n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 323, DE 2023

Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 28 de maio de 2014.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 1º de maio de 2023, a Mensagem nº 173, de 2023, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Trabalho e Emprego, EMI nº 00058/2023 MRE MTE, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal, do texto do Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotado em Genebra, em 28 de maio de 2014.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise, que aprovou a matéria.

O Protocolo aprovado é composto por um Preâmbulo, com 14 parágrafos, e por parte dispositiva desdobrada em 12 artigos, sintetizados na



* c D 2 3 6 9 1 6 7 3 1 9 0 0 *

forma do Relatório da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O Preâmbulo do instrumento sublinha que a proibição do uso de trabalho forçado ou obrigatório faz parte dos direitos fundamentais, e que o trabalho forçado ou obrigatório constitui uma violação dos direitos humanos, viola a dignidade de milhões de mulheres, homens, meninas e meninos, contribui para perpetuar a pobreza, é um obstáculo para a conquista do trabalho decente para todos e afeta a justa concorrência entre os empregadores; destaca o papel fundamental desempenhado pela Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930 (nº 29), e a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957 (nº 105), no combate a todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, mas reconhece que lacunas em sua aplicação exigem a adoção de medidas adicionais, em particular na reafirmação de medidas de prevenção e de proteção e de recursos jurídicos e de reparação, como a indenização e a reabilitação; e constata que o contexto e as formas de trabalho forçado ou obrigatório mudaram e que o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou obrigatório, que pode abarcar a exploração sexual, suscita preocupação internacional crescente e que sua eliminação efetiva requer ações urgentes, identificando que certos grupos de trabalhadores correm maior risco de serem submetidos a trabalho forçado ou obrigatório, especialmente imigrantes.

O artigo 1 afirma que os membros da Convenção para abolir o trabalho forçado ou obrigatório devem: adotar medidas eficazes para prevenir e eliminar o seu uso; proporcionar às vítimas proteção e acesso a recursos jurídicos e de reparação apropriados e eficazes; e sancionar os autores de trabalho forçado ou obrigatório. Além disso, devem formular, em consulta com organizações de empregadores e trabalhadores, uma política e um plano de ação nacionais com medidas sistemáticas a fim de alcançar a supressão efetiva e sustentada do trabalho forçado ou compulsório. Prevê-se, ainda, a adoção de atividades específicas contra o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou obrigatório.

O artigo 2 enumera as medidas preventivas que devem ser adotadas e incluem: educação e informação destinadas a prevenir a vitimização de pessoas consideradas particularmente vulneráveis e a evitar o



* c d 2 3 6 9 1 6 7 3 1 9 0 0 *

envolvimento de empregadores nessas práticas; extensão da legislação protetiva contra o trabalho forçado ou obrigatório a todos os setores da economia; fortalecimento dos serviços de inspeção do trabalho; proteção de pessoas, em especial dos trabalhadores migrantes, contra possíveis práticas abusivas e fraudulentas no processo de recrutamento e colocação; apoio aos setores público e privado para adotarem a devida diligência contra essas práticas; e ações voltadas contra as causas profundas e fatores de risco do trabalho forçado ou compulsório.

O **artigo 3** estipula a adoção de medidas efetivas para identificar, libertar e proteger todas as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório e permitir sua recuperação e reabilitação.

O **artigo 4** estabelece que os membros devem assegurar que as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, independentemente da situação jurídica e presença no território nacional do respectivo membro, tenham acesso efetivo a remédios jurídicos e reparatórios eficazes, como a indenização. Além disso, conforme os princípios fundamentais de seus sistemas jurídicos, devem permitir às autoridades competentes decidir sobre a não persecução e sanção penal nos casos em que as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório sejam compelidas à participação em atividades ilegais como consequência direta de terem sido submetidas a trabalho forçado ou obrigatório.

O **artigo 5** determina que os membros devem cooperar entre si no objetivo de prevenir e eliminar todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

O **artigo 6** garante que as medidas tomadas na aplicação das disposições do Protocolo e da Convenção nº 29 da OIT serão determinadas pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

O **artigo 7** suprime as disposições transitórias do artigo 1º, parágrafos nº 2 e 3, e dos artigos 3º a 24 da Convenção.

Os artigos seguintes contemplam as cláusulas processuais do instrumento, abrangendo: sua vigência (**artigo 8**), que é diferida em doze meses a partir do registro da ratificação; denúncia (**artigo 9**), que poderá



* C D 2 3 6 9 1 6 7 3 1 9 0 0 *

ocorrer conforme o artigo 30 da Convenção, por comunicação ao Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho; as funções de notificação sobre os atos jurídicos relativos ao instrumento pelo Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho (**artigos 10 e 11**); e o reconhecimento das versões em inglês e francês do texto do Protocolo como igualmente autênticas (**artigo 12**).

O Protocolo foi adotado na 103ª Reunião da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em Genebra, em 28 de maio de 2014.

A matéria foi enviada em regime de urgência à Comissão de Trabalho e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observamos que o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, em sua redação atualmente vigente, entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo a assinatura do tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluímos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto a sua técnica legislativa.

Destarte, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo em apreço.



* c d 2 3 6 9 1 6 7 3 1 9 0 0 *

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-17163



* C D 2 2 3 6 9 1 6 7 3 1 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236916731900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 323, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 323/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Fernanda, Daniela do Waguinho, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Maria Arraes, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Antonio Carlos Rodrigues, Carlos Veras, Chris Tonietto, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Guilherme Boulos, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Reginaldo Lopes, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rubens Otoni, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 4 4 3 2 0 3 4 3 0 0 *